



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 654195/1990
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo

Senhor Relator,

1. Tomada de Contas Especial objetivando a apuração de irregularidade no Convênio nº 353, de 13/06/1990, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo e o Abaeté Clube, para a realização de reformas na sede social.

2. Às fls. 22/24, a Unidade Técnica informou que o Convênio nº 353/90 foi considerado regular nos autos nº 155263. Quanto às contas, pontuou que não foram apresentados todos os documentos pertinentes, bem como que a morosidade da Secretaria em proceder à Tomada de Contas configura irregularidade grave. Por fim, sugeriu a abertura de vista aos responsáveis, para que promovessem a juntada de documentos que comprovassem a regular execução do convênio em tela.

3. No despacho à fl. 27, o Conselheiro Relator determinou que o dirigente do Abaeté Clube fosse citado para que apresentasse defesa. Contudo, o prazo legal transcorreu sem que o interessado se manifestasse (certidão à fl. 33).

4. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a citação do Secretário de Estado de Esportes para apresentação de suas justificativas, conforme despacho às fls. 34/35. Em cumprimento, o interessado encaminhou a documentação acostada às fls. 38/47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

5. No reexame às fls. 49/56, a Unidade Técnica aferiu que a tomada de contas especial, instaurada em 2001, não atendeu às finalidades precípuas do instituto. Aduziu que o gestor do órgão repassado não trouxe elementos que possibilitassem a verificação da execução do convênio, bem como que o gesto da entidade não foi localizado por esta Corte.

6. Assim, propôs que a reforma da sede social do Abaeté Esporte Clube, objeto do convênio em análise, poderia ser verificada no momento em que fosse realizada a inspeção no município de Abaeté.

7. A Senhora Mércia Helena Vieira Gonçalves, presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas especial da Secretaria de Esportes e da juventude, encaminhou os documentos juntados às fls. 68/100, atinente ao convênio nº 353. Contudo, conforme exposto pelo Conselheiro Relator no despacho às fls. 63/64, a maioria dos aludidos documentos já integra o presente processo.

8. Vieram os autos ao MPC para manifestação.

9. Cumpre destacar, que o Convênio nº 353/90 foi assinado em 13 de junho de 1990, tendo sido o presente processo autuado no Tribunal de Contas em 22 de setembro de 2001. Ou seja, há mais de 10 anos.

10. A Lei Complementar Estadual nº 120/20211, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 133/2014, alterou substancialmente o tratamento dado à matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

11. Atualmente, assim dispõem o art. 110-E e o art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I-cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição.

12. Os dispositivos citados estabelecem a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional, o qual somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C do mesmo diploma legal.

13. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que os fatos em análise no presente processo ocorreram no ano de **1995**, e, no dia **22/09/2001** ocorreu uma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 110-C, § 1º, da Lei Complementar n. 102/2008, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos entre ambos os marcos.

14. Não obstante, quanto à pretensão reparatória, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por não haver nos autos elementos suficientes para a confirmação e quantificação da ocorrência de dano material ao erário.

15. O presente processo foi autuado no Tribunal de Contas em 22 de setembro de 2001, sem a realização, até o momento, da completa instrução processual. Embora tenha sido devidamente citado, o gestor sequer se manifestou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

nos autos. O responsável pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Cultura, em contrapartida, não trouxe os elementos necessários ao exame da adequada execução do convênio.

16. Assim, não há nos autos qualquer indício concreto de que o Convênio nº 353/90 foi irregularmente executado.

17. A meu ver, passados 24 anos da ocorrência dos fatos, tornou-se materialmente impossível a realização da instrução processual, com a requisição de toda a documentação referente ao convênio em tela, para a verificação da execução integral do objeto conveniado e da ocorrência de eventual dano causado aos cofres públicos.

18. Diante de todo o exposto, quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas, OPINO pela aplicação da regra contida nos arts. 110-E e 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

19. Quanto à pretensão reparatória, haja vista a ausência de elementos suficientes para a confirmação e quantificação da ocorrência de dano material ao erário, OPINO pela extinção do processo sem resolução do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)